



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 607, DE 2019 **(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como abusiva a cobrança de marcação de assentos e bagagens pelas companhias aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-718/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 51.....

XVII – cobrem qualquer tipo de taxa para marcação antecipada de assentos em aeronaves comerciais em voos nacionais.

XVIII – cobrem qualquer tipo de taxa por até um volume de bagagem em voos nacionais com peso não superior a 23k, com especificação máxima de 158 cm lineares (largura + altura + comprimento).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, foi instituída como forma de regular e disciplinar as relações de consumo no país. Em seu art. 51, são elencadas as práticas abusivas que são vedadas ao comércio nessas relações.

Em 2017, a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil autorizou as companhias aéreas brasileiras a cobrar pelas bagagens despachadas sob a argumentação de que essa prática iria reduzir o preço final das passagens aéreas, o que não ocorreu.

Passados quase dois anos, os consumidores brasileiros se sentem totalmente lesados, pois ao contrário de reduzir o preço das tarifas, vimos verdadeiramente as passagens aumentarem seus valores. Segundo a ANAC, tal redução de tarifa levaria cerca de cinco anos para começar a ter um reflexo direto ao consumidor final.

Não bastasse essa situação, uma nova modalidade de cobrança vem sendo praticada pelas companhias aéreas. Trata-se da cobrança de taxa para marcação antecipada de assentos.

Ora, o consumidor adquire passagens aéreas com preços exorbitantes e ainda tem que pagar uma taxa para marcar o assento que a passagem lhe dá o direito.

Como exemplo, podemos citar a companhia aérea TAM. Ao adquirir uma passagem para uma família de cinco pessoas, além de pagar pelas passagens, o consumidor teria que pagar taxas individuais de R\$ 40,00 (quarenta reais) por pessoa para que possam viajar juntos, ou seja, um casal com 3 filhos pequenos só teria assegurado o direito de viajar juntos com o pagamento de um valor adicional de mais R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso não o faça, corre-se o risco de não conseguir lugares juntos para a família no momento do embarque.

A cobrança da referida taxa de marcação de assento, além de abusiva, fere de morte o Princípio da Legalidade uma vez que a cobrança estaria sendo feita duas vezes, caracterizando enriquecimento sem justa causa.

Acreditamos que com essa nova disciplina que ora pretendemos inserir no Código de Defesa do Consumidor estaremos contribuindo para assegurar o direito do consumidor que, certamente, está no lado mais fraco da relação de consumo e que muitas vezes não tem onde recorrer pois a necessidade faz com que ele aceite passivamente tal cobrança abusiva.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO